



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA*
ENDEREÇO: AV EDSON LIMA DO NASCIMENTO, JD CAPELASSO- JI-PARANA/RO - CEP:
76912-100
PAT Nº: 20222900200024
DATA DA AUTUAÇÃO: 03/09/2022
CAD/CNPJ: 33.129.474/0001-97
CAD/ICMS: 00000005313198

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/298/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS antes da operação de saída de carne bovina. 2. Defesa tempestiva 3. Empresa com benefício fiscal suspenso. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu circulação de mercadoria (carne) acobertada pela NF-e 18765 sem o pagamento do ICMS devido. Contribuinte sem regime especial ou benefício fiscal ativo.

A infração foi capitulada no artigo art. 57, II, a; art. 12, I, b, 2 do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, VII, b, 2 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 46.961,21(ICMS devido); multa: R\$ 46.961,21 x 90% = R\$ 42.265,09; total = R\$ 89.226,30.

Consta que o sujeito passivo foi notificado via DET 13453248, fl. 09, apresentando defesa

tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega nulidade da autuação por não relacionar as notas fiscais, demonstrando uma a uma, sendo requisito indispensável para configurar a infração. Além disso, alega descumprimentos dos requisitos previstos na legislação, mas sem especificar.

Que os produtos objeto da autuação estão inseridos no benefício fiscal CONDER de nº 05/2019.

Que há cerceamento de defesa, por ausência de clareza e imperfeita descrição dos fatos, visto que está amparada por benefício fiscal.

Anexa cópia de atos concessórios 5 e 6/2019 que supostamente amparam a realização da operação sem recolhimento antecipado do ICMS.

Requer a nulidade do processo, destinando ao arquivo, suportando a notificante, os custos incorridos pela notificada na produção da presente defesa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A autuação ocorreu ao ser constatado pela fiscalização que a impugnante realizava operação de venda de produtos semi-elaborados (carne) com previsão na legislação de pagamento antes do início da operação. A ação foi desencadeada no posto fiscal de Vilhena (RO).

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:

2. carnes e miúdos comestíveis frescos, resfriados, temperados, salgados ou congelados, de bovino, suíno, caprino, ovino, coelho e ave;

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a

alínea “b” do inciso XI do caput;

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de Vilhena (RO). Trata-se de operação com produtos sujeitos ao pagamento do ICMS antes do início, nos termos do art. 57, II, a do RICMS/RO.

A impugnante alega nulidade da autuação por não relacionar as notas fiscais, demonstrando uma a uma, sendo requisito indispensável para configurar a infração. O argumento da impugnante não tem sustentação, a autuação contém apenas uma nota fiscal, logo, impossível fazer uma relação de notas fiscais.

A alegação de cerceamento de defesa, por ausência de clareza e imperfeita descrição dos fatos não se confirma. A descrição é clara quanto a omissão do contribuinte em recolher o ICMS antes de iniciada a operação.

A defesa alega que não estava obrigada a recolher o ICMS antecipado, por ser detentora de benefício fiscal concedendo crédito presumido de 85% do ICMS nas saídas de seus produtos NCM's 0201.30.00 , 0206.29.90, 0206.22.00 e 0206.21.00. Apresentou cópia do ato concessório com validade de 120 meses a partir de 10.05.2019.

Ocorre que na data da autuação, conforme documento extraído do banco de dados da SEFIN, o benefício fiscal estava suspenso, fl. 04. O Regulamento do Incentivo Tributário instituído pela Lei 1558/2005, aprovado pelo Decreto 12.988/2007 dispõe:

Art. 28. O descumprimento de qualquer disposição deste regulamento por estabelecimento industrial contemplado pelo incentivo tributário previsto nos incisos II ou III do artigo 2º, acarretará:

I – a suspensão do incentivo até sua regularização, no caso infringência dos incisos I a XV e XIX a XXI do artigo 24 deste regulamento;

§ 2º Enquanto durar a suspensão, o beneficiário não poderá utilizar o crédito presumido, que será considerado inidôneo caso utilizado, salvo se apresentar defesa tempestiva em processo administrativo instaurado por infringência ao inciso IX do artigo 24 e ao inciso VII do mesmo artigo, sendo este restrito somente aos casos em que a finalidade da intimação seja o atendimento a exigências e condições estabelecidas pelo CONDER.

O julgador em respeito ao princípio da verdade material na busca de outros subsídios para tomar a decisão mais justa possível, ao examinar as informações na escrituração, posto que o benefício fiscal deve ser tomado na apuração mensal, EFD, para pagamento no vigésimo dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido o fato gerador, constatou que os arquivos do período autuado foram enviados sem movimento, portanto, não caracterizada a regularidade da operação realizada pelo contribuinte.

Apesar do sujeito passivo apresentar o ato concessório CONDER de nº 05/2019, na data da autuação o mesmo estava suspenso, diante disso, o fisco lançou de ofício o crédito tributário (art. 57, II, b do RICMS). Com relação ao ATO CONCESSÓRIO Nº 6/2019/SEDI-CONDER, anexado pela defesa, o mesmo expirou em 30.09.2019.

A infração foi materializada pela omissão do sujeito passivo no dever de pagar o ICMS antes de iniciada a operação, por disposição da legislação, visto que não se enquadrava nas exceções em razão de suspensão do benefício fiscal.

O pedido para que o fisco suporte os custos incorridos pela notificada na produção da defesa não pode ser atendido. Inexiste previsão legal.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. R\$ 89.226,30 (Oitenta e nove mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta centavos), devendo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 27/02/2023 .

Eduardo de Sousa Marajó

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,

Data: **27/02/2023**, às **22:37**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.